



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 outubro de 1987

ACORDÃO N.º-CSRF/01-0.787

Recurso n.º - RP/102-0.166

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrida - SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WILSON GONÇALVES DA SILVA

IRPF - VENDEDOR EXTERNO' - DEDUÇÃO DE 30% DO RENDIMENTO BRUTO PRIVATIVA DOS CAIXEIROS-VIAJANTES OU EQUIVALENTES. A dedução de 30% permitida no art. 47, V, "d", do RIR/80 é privativa dos caixeiros-viajantes ou de vendedores externos que, sob outra intitulação, exercam suas atividades em condições equivalentes. Os vendedores externos, trabalhando em condições que não se aproximam das em que operam os caixeiros-viajantes, estão simplesmente sujeitos a despesas de locomoção podendo beneficiar-se da dedução prevista no inciso VI do mesmo art. 47.

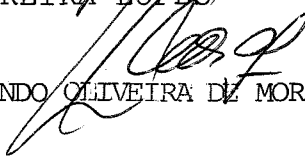
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira, Carlos Walberto Chaves Rosas, Luiz Alberto Cava Maceira, Ruy Cruvinel Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 23 outubro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CAL
MON, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, CARLOS
AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO e LOURIERDES FIÚZA DOS SANTOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13841-000.121/85-73

RECURSO Nº: RP/102-0.166

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/01-0.787

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJ. PASSIVO: WILSON GONÇALVES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 2ª Câmara, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 102-22.724, de 18.02.87, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 48.470, interposto por WILSON GONÇALVES DA SILVA.

2. Em revisão feita na declaração de rendimentos do exercício de 1984 o contribuinte teve glosadas, dentre outros itens, as deduções da cédula "C", no montante, de Cr\$ 3.826.818, referente a "gastos de transporte e de estada fora do local de residência", de vez que o Fisco entendeu ser privativo dos "caixeiros-viajantes" o limite de dedução de 30% do rendimento bruto assegurado pelo art. 47, V, "C", do RIR/80, independentemente de comprovação, ao passo que o contribuinte era Inspetor de Vendas, sem qualquer conotação analógica com a figura do "caixeiro-viajante".

3. No Acórdão recorrido, a ilustre Maioria (vencidos os Cons. Cesar da Silva Ferreira, Manoel Alves Arruda Filho e Jacinto de Medeiros Calmon), decidiu na forma resumida na ementa a seguir transcrita:

"IRPF - Se o empregado é vendedor e intermedia ne goícios em locais diversos daquele no qual está situado o estabelecimento a que se acha vinculado, faz jus à dedução de 30% a que se refere o art. 47 - V - "C" do RIR/80, não se podendo confundir seus

B

misteres com os mencionados no inciso VI do mesmo artigo."

4. No seu recurso especial o douto Procurador sublinha que a expressão "caixeiro-viajante", empregada pelo legislador no inciso V, letra "c", do art. 47 do RIR/80, não pode ter o mesmo significado da expressão "vendedor" constante do inciso VI do mesmo art. 47, pois, se assim não fosse, o legislador as teria englobado no mesmo dispositivo. Ressalta que a lei considera as duas atividades tão distintas que, muito embora exija, nos dois casos, que os gastos de viagens locomoção e transporte corram por conta dos profissionais, independentemente de comprovação, permite para o "caixeiro-viajante" a dedução cedular de 30%, e, apenas, a de 5% para o vendedor. Logo, se a lei fez a discriminação, não é lícito ao intérprete ou ao seu aplicador ignorá-la.

Prossegue desenvolvendo esse raciocínio e termina pedindo o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

5. Admitido o recurso, foi aberto o prazo para oferecimento de contra-razões, por parte do contribuinte, que aproveitou o ensejo, consoante se vê a fls. 63/65.

6. Sustenta a diferença entre os incisos V e VI do art. 47 do RIR/80, salientando que o primeiro refere-se a gastos de transportes, alimentação e alojamento, que são necessários em viagens e estada fora do local de residência, enquanto que o segundo, contempla, apenas, as despesas de locomoção. Por isso, está mais do que evidente que o inciso VI refere-se ao trabalho prestado na mesma localidade.

É claro que as despesas de alimentação e alojamento são privativas de quem viaja para outras localidades. Ora, ficou reconhecido no processo que o contribuinte recebe salários fixos, comissões sobre vendas, e que presta serviços em diversas localidades, sem reembolso do empregador. Alega que o caixeiro-viajante, vendedor viajante, supervisor de vendas, inspetor de vendas etc. exer

7.

ACÓRDÃO Nº-CSRF/01-0.787

cem as mesmas funções. O que importa são as funções, não a sua designação, conforme resolveu a legislação trabalhista, no art. 10 da Lei nº 3.207, de 18.07.57. Desse modo, não há como deixar de se aplicar o inciso V, nestes autos. Termina pedindo a manutenção do a córdão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

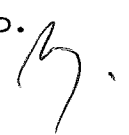
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O contribuinte teve glosada a dedução na cédula "C", na sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, referente a gastos de transporte e estada fora do local da residência, no valor de Cr\$ 3.623.304.

A dedução fora feita com base no art. 47, V, "c", do RIR/80 (30% do rendimento bruto, como caixeiro-viajante).

Na declaração de rendimentos indicou como ocupação principal a de "vendedor viajante - técnico agrícola".

Junto à impugnação trouxe duas declarações da Fertibras S.A. (adubos e inseticidas), uma de 13.03.85 (fls. 28) e outra de 17.06.85. Na primeira, a empresa diz que não reembolsou as despesas de viagem e locomoção do Sr. Wilson Gonçalves da Silva, na condição de seu Inspetor de Vendas, nas regiões de São João da Boa Vista, Águas da Prata, Poços de Caldas, Vargem Grande do Sul, Casa Branca, Mogi-Mirim, Mogi-Guaçu, Aguaí e Pinhal. Na segunda, aduz que o seu funcionário, face à nomenclatura utilizada na organização, figura como Inspetor de Vendas, mas, de fato, exerce as funções de "Vendedor-Viajante", sendo que todas as despesas de viagens correm por conta do funcionário.



A meu ver, a questão está menos no título que se dê ao profissional de vendas, segundo as preferências organizacionais de cada empresa, e mais no precisar ou saber a natureza da atividade do profissional e as circunstâncias em que a exerce.

O art. 47 do RIR/80, nos seus incisos V e VI trata da matéria de maneira diversa em função das condições operacionais dos vendedores (V) e de vendedores e outros profissionais (VI).

No inciso V temos o tratamento fiscal dispensado exclusivamente a vendedores que tenham gastos pessoais de passagens, alimentação e alojamento, bem como os de transporte de volumes e aluguel de locais destinados a mostruários, nos casos de viagens e esta da fora do local de residência.

Nas alíneas "a" e "b" temos as regras aplicáveis quando as despesas corram por conta do empregador ou do empregado. É de se notar que nos casos em que as despesas correm por conta do empregado não há limite legal específico.

Já no caso da alínea "c" permite-se a dedução de até 30% do rendimento bruto, desde que o beneficiário seja caixeiro-viajante e as tais despesas correrem por sua conta.

A meu juízo, todo o inciso V se refere aos caixeiros-viajantes ou a quem, sob qualquer intitulação, exerça as mesmas funções. Historicamente, as atribuições dos caixeiros-viajantes têm sofrido algumas mutações, dada a evolução dos processos de vendas, das comunicações etc. Em síntese, essas atribuições têm oscilado entre o caixeiro-viajante vender os próprios produtos que transporta, ou coletar pedidos à vista dos mostruários que carrega, ou combinando essas duas espécies de operações. Parece-me, contudo, irrefutável que o caixeiro-viajante, ou equivalente, percorre várias praças, mais ou menos numerosas e distantes da sede do empregador e de sua residência, só periodicamente retornando a seu domicílio. Daí as despesas de passagens, alimentação, alojamento, transporte de volu-

17.

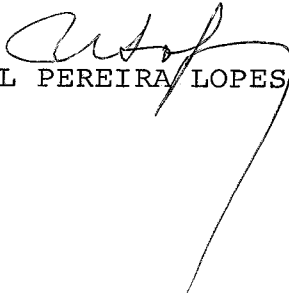
mes e aluguel de locais destinados a mostruários. Mesmo que as despesas não ocorram a todos esses títulos, a idéia mestra é o longo afastamento e as distantes praças a percorrer.

Por sua vez, o inciso VI do citado art. 47 cuida, apenas, de despesas pessoais de locomoção de vendedores e não vendedores. Nada a ver com despesas de alimentação, alojamento, transporte, e guarda de mostruários. Simplesmente serviços externos, de intensa locomoção, para cujas despesas a legislação permite a dedução de até 5% do rendimento bruto; sem comprovação, o que quer dizer que o excedente de 5% deverá ser comprovado.

Pelos fatos trazidos ao processo, é inegável que o contribuinte de modo algum exercia funções que o aproximassem de caixeiro-viajante ou equivalente.

Daí seu enquadramento no inciso VI do art. 47 do RIR/80, no qual se enquadra corretamente.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR